



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

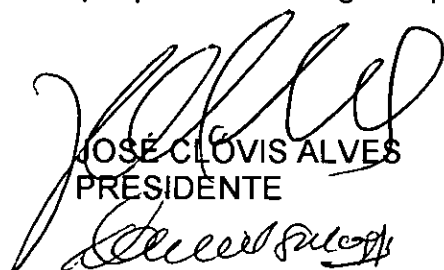
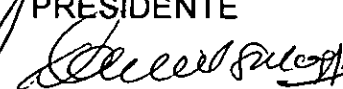
Processo nº : 13876.000517/98-47
Recurso nº : 134.390
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.857

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO -
Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN
nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação
somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade
da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário,
da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo,
inclusive os honorários advocatícios.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

Recurso nº : 134.390
Recorrente : NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de compensação em 11/12/1998 (fls. 01), relativamente à Contribuição Social sobre Lucro - CSLL, incidente sobre o resultado do exercício de 1988, com débitos vencidos da CSLL, em decorrência de decisão judicial.

Em 14/08/2000 a autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente a ação ordinária de repetição do indébito, processo nº 89.0022518-9, e da documentação hábil que comprovasse a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título.

Ao analisar o pedido de restituição e compensação a autoridade fiscal propôs o seu indeferimento com base na seguinte argumentação:

"A previsão de restituição e compensação decorrente de sentença judicial transitada em julgado é uma alternativa à execução da sentença, oferecida ao contribuinte, através das Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997. Porém, para que tal ocorra, faz-se necessária a desistência do contribuinte da execução da mesma, sem o que poderia configurar restituição em dobro do indébito tributário. Diante do acima exposto e tudo o mais que do processo consta, PROPONHO O INDEFERIMENTO do crédito pleiteado em virtude de a interessada não apresentar documentos hábeis que comprovassem a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução da sentença na Ação Ordinária de Repetição de Indébito, Processo Judicial nº 89.0022518-9, e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios."

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

1. Pagou indevidamente a 1ª (primeira) cota da aludida contribuição social no exercício de 1989, período de apuração de 1988, código da receita 0596, por meio de guia DARF, no valor de NCZ\$ 14.199,04 e, por esse fato, na data de 27 de junho de 1989, ajuizou Ação Ordinária de Repetição de Indébito em face da União Federal, processo nº 89.0022518-9, objetivando repetir indevido recolhimento do mencionado tributo, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exigência, após a edição da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988;

2. Em face da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal quanto à cobrança da exação em tela, relativamente ao ano-base de 1988, obteve decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo-lhe o direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a maior;

3. Requereu junto ao Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, por meio da petição protocolizada na data de 18 de fevereiro de 1998, a expedição de certidão de objeto e pé do processo supramencionado, constando o objeto da ação, a parte da sentença que determinou a repetição do indébito e o trânsito em julgado, a fim de que a mesma pudesse dirigir-se ao Posto Fiscal e lá apresentá-la para proceder a compensação administrativa, com fundamento legal no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e demais disposições aplicáveis à matéria.

4. Dessa forma, o pedido de expedição da certidão representa prova de a impugnante desistiu da execução forçada nos autos do processo judicial;

5. A impugnante preenche todos os requisitos exigidos por Lei para que possa proceder à compensação de seu crédito e uma Instrução Normativa não pode criar obrigações novas para os contribuintes. Esta são vinculantes para os agentes públicos, mas não vinculam o Poder Judiciário, o qual não está obrigado a acatar a interpretação dada pelas autoridades públicas por meio de tais atos normativos;



Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

6. Com relação à menção feita ao parágrafo 1º do artigo 17 da IN nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação dada pela IN 73, de 15 de setembro de 1997, esta não deve ser utilizada como fundamento para o indeferimento do pedido de compensação, haja vista o grau superior da hierarquia em que se encontram o CTN, que é lei complementar, e a Lei 8.383/91, que é lei ordinária.

Em 02/12/2003, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto –SP indeferiu a solicitação, conforme Ementa do Acórdão nº 2795/02, abaixo transcrita:

"DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial."

Irresignada, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo:

1. A verba de sucumbência decorre de preceito legal expresso no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia;

2. Insurge-se contra o parágrafo primeiro da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, pois, esta condiciona ao Contribuinte o direito à compensação de título judicial em fase de execução, à desistência perante o Poder Judiciário, da execução do referido título judicial, honorários advocatícios, contrariando as leis federais acima mencionadas, o princípio da equidade, legalidade, moralidade.

3. O direito à compensação vem assegurado pelo Código Tributário Nacional, o qual não exige as restrições e condições limitadoras impostas pela IN 73/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

4. As restrições estabelecidas pela IN 73/97 tem o condão de cercear ao Contribuinte o exercício da satisfação plena do seu crédito, reconhecido judicialmente, representando apropriação indevida da verba da sucumbência e das custas despendidas pelo mesmo;

5. *"Quando a recorrente peticionou ao Juízo Federal requerendo certidão de objeto e pé esclareceu o motivo pelo qual a fazia em outras palavras, deixou claro que iria exercer o direito administrativo à compensação, renunciando tacitamente à execução do julgado, portanto, documentado está acerca da via administrativa escolhida para a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, entretanto, para a aludida instrução normativa não basta a via eleita esta tem que ter a supressão de direitos, os quais, ratifique-se, não fazem parte de um Estado de Direito, pois, é ônus da parte vendida seja a Fazenda Pública ou não suportar as conseqüências de um julgado que lhe fora desfavorável, não podendo condicionar o pagamento, por meio da compensação, com a renúncia a outros direitos que relação alguma tem como o pagamento".*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Pretende a recorrente a reforma do julgamento que, decidindo pela aplicabilidade da IN SRF 73/97, indeferiu o pedido de compensação, eis que este veio desacompanhado da comprovação da desistência da execução do título judicial.

De acordo com as alegações da recorrente, ao protocolizar o pedido de Certidão de Objeto e Pé, nos autos da ação judicial que lhe concedeu o direito de repetição do tributo em debate, foi, expressamente, demonstrada a sua eleição pela via administrativa.

Todavia, como bem decidiu a Delegacia de Julgamento, o mero requerimento de certidão de objeto e pé com a indicação de que esta destinar-se-ia à Secretaria da Receita Federal, para a instrução de pedido de compensação não é prova suficiente para a demonstração da desistência da execução do julgado.

A falta de comprovação dessa desistência é causa para o indeferimento do pedido de compensação, já que o seu acolhimento possibilitaria a repetição do indébito em duplicidade.

Nesse sentido, está a jurisprudência deste Conselho:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Entende-se como fase de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

execução a prevista nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que tem início com a citação da Fazenda Nacional para opor embargos, prossegue com a requisição judicial do pagamento e termina com o pagamento. Recurso provido". (PRIMEIRA CÂMARA, 2º Conselho de Contribuintes, 13857.000049/98-11, ACÓRDÃO 201-74301, Serafim Fernandes Corrêa).

Com relação aos argumentos utilizados pela recorrente para afastar a aplicabilidade das Instruções Normativas SRF 21 e 73, ambas de 1997 (normas contrárias às contidas no Código de Processo Civil e Estatuto da advocacia), cumpre ressaltar que estes não são suficientes para modificar o julgado, já que nenhum deles refere-se à desistência da execução do título judicial, mas sim, ao fato da recorrente ter que assumir as custas do processo e a verba honorária de sucumbência.

A razão primordial do indeferimento foi combatida sob o argumento de que a recorrente, ao solicitar a expedição de certidão de objeto e pé, manifestou seu interesse pela compensação do tributo.

Como já dito, a manifestação de interesse pela compensação do tributo não é prova suficiente para demonstrar a desistência da execução do título judicial. Para que se configure é necessário pedido expresso e acolhimento judicial.

A requerente não anexou aos autos petição de desistência e o r. despacho do MM. Juiz da 8ª Vara Federal nesse sentido. Aliás, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que foi determinado o arquivamento dos autos ante a inércia da recorrente em apresentar os cálculos para a execução do julgado.

Sem a homologação da desistência, por sentença, os autos podem ser desarquivados a qualquer instante, com a restituição em dobro do tributo.

Ademais, não vislumbro as ilegalidades apontadas pela Recorrente, já que as custas processuais e os honorários advocatícios podem ser perfeitamente obtidos, caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13876.000517/98-47
Acórdão nº : 105-14.857

a recorrente opte pela via executiva, na esfera judicial a compensação por via administrativa é uma opção a favor do contribuinte, que em contrapartida, tem de abrir mão de custos e honorários. Não se conformando com essa exigência pode ele, optar pelo reconhecimento de seu direito na esfera judicial, na qual serão acrescidos os valores atinentes aos honorários advocatícios e as custas processuais.

Ao optar pela compensação o primeiro requisito a ser cumprido seria a desistência da ação execução do julgado, o que não foi feito.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF